

LEI MUNICIPAL Nº 1.460 DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

“Reorganiza a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, regulamenta a COMDEC, disciplina os princípios básicos de defesa civil no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais, a criação do Conselho de Defesa Civil e do Fundo Municipal de Defesa Civil. Revoga as leis municipais Nº 1279 de 16 de Setembro de 2003, e dá outras providências”

Antonio Pinheiro da Cruz , PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS M/G.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

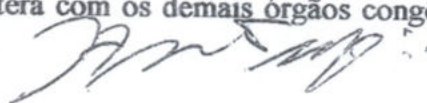
Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Rio Pardo de Minas, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto.

Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de defesa civil no município, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais,



estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

II. DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 6º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

§ único - O Coordenador e os dirigentes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

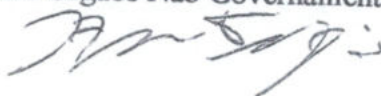
Art. 7º - Ao Coordenador da COMDEC compete:

- I. Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II. Dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
- III. Propor planos de trabalho;
- IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular o funcionamento da COMDEC;
- VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMDEC.

§ único - O coordenador da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 8º - O Conselho Municipal será constituído de membros Titulares e seus respectivos Suplentes assim qualificados:

- 1-(Um) Representante da Câmara dos Vereadores;
- 1-(Um) Representante do Poder Judiciário
- 1-(Um) Representante da Secretaria Municipal de Administração
- 1-(Um) Representante da Secretaria de Obras;
- 1-(Um) Representante de Órgãos Estaduais
- 1-(Um) Representante da Polícia Militar
- 1-(Um) Representante de Associação do Comércio
- 1-(Um) Representante dos Órgãos Não Governamentais (ONGs)



- 1-(Um) Representante de Pastorais
- 2-(Dois) Representantes de Sindicatos
- 1-(Um) Representante das Igrejas Evangélicas

§ único - Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - À Secretaria compete:

- I. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II. Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 11 - Ao Setor Técnico compete:

- I. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- III. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- IV. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

Art. 12 - Ao Setor Operativo compete:

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 13 - No exercício de suas atividades, poderá a COMDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.

III. DAS ATIVIDADES

Art. 14 - São atividades da COMDEC:

- I. Coordenar e executar as ações de defesa civil;
- II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;



- IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- VI. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VII. Manter os órgãos regional e central do SINDEC informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VIII. Propor à autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC - Conselho Nacional de Defesa Civil;
- IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- X. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- XI. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- XII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- XIII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XIV. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puserem em perigo a população;
- XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- XVI. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- XVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);
- XVIII. Promover mobilização social visando a implantação de NUDEC - Núcleos Comunitários de Defesa Civil, nos bairros e vilas.

IV. DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC

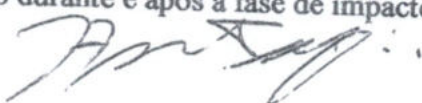
Art. 15 - Fica criado o FUMDEC, o qual será gerenciado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 16 - O FUMDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às pessoas e comunidades atingidas por desastre.

§1º - As ações preventivas compreendem:

- I. Projetos educativos e de divulgação;
- II. Elaboração de trabalhos técnicos;
- III. Proteção de áreas de risco;
- IV. Aquisição de materiais e equipamentos;
- V. Equipamentos e reequipamento do corpo de bombeiros.

§2º - As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto do desastre, inclusive a



recuperação da área de risco.

Art. 17 – Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I. Administrar os recursos financeiros;
- II. Preparar e encaminhar a documentação necessária para a efetivação dos pagamentos a serem realizados;
- III. Prestar contas da gestão financeira;
- IV. Desenvolver outras atividades estabelecidas pelo chefe do executivo, compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art. 18 – Constituem receitas do FUMDEC:

- I. Dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. Os recursos transferidos da União e do Estado;
- III. Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorros, assistências e reconstruções.
- IV. Os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V. A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI. Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;
- VII. O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- VIII. Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 19 – Os recursos do FUMDEC serão movimentados a partir de conta bancária específica;

Art. 20 - Os recursos do FUMDEC poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) diárias e transporte;
- b) aquisição de material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
- e) obras e reconstrução.

Art. 21 – A comprovação das despesas realizadas à conta do FUMDEC será feita mediante os seguintes documentos:

- a) Prévio empenho;
- b) Fatura e Nota Fiscal;
- c) Balancete evidenciando receita e despesa; e
- d) Nota de pagamento.

§ único – No caso de situação iminente e imprevisível, poderá ser dispensado o empenho prévio, fazendo-o “a posteriori”.



Art. 22 – Compete ao COMDEC, paralelamente a atividade fim, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC:

- I. Fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC;
- II. Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III. Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV. Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receita;
- V. Decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI. Analisar e aprovar trimestralmente as contas do FUMDEC;
- VII. Promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII. Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX. Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas poderá constar dos currículos escolares da rede de ensino municipal, noções gerais sobre os procedimentos de defesa civil.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a lei municipal Nº 1279 de 16 de outubro de 2003 e todas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 16 de outubro de 2009.



Antonio Pinheiro da Cruz
Prefeito Municipal